DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5818/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/18523/2013
PROTOCOLO	: 1459613
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA - MS
ORDENADORA DE DESPESA	: MARLENE DE MATOS BOSSAY
CARGO DA ORDENADORA	: PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 120/2013
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	: COIMBRA & PALHANO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE 81/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS DESTINADOS A PROMOÇÃO DE DEFESA ADMINISTRATIVA E JUDICIAL NA ÁREA PREVIDENCIÁRIA, REFERENTE AO AI – AUTO DE INFRAÇÃO (PROT 10140.721658/2013-31 – DEBCAD 51.048.240-6) EM TRÂMITE PERANTE A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL – SRF
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 60.000,00
VIGÊNCIA	: 14/10/2013 A 14/1/2015

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. SERVIÇOS JURÍDICOS. TERMO ADITIVO. REMESSA INTEMPESTIVA. EXECUÇÃO CONTRATUAL. IRREGULAR LIQUIDAÇÃO DE DESPESAS. PAGAMENTOS POR SERVIÇOS NÃO PRESTADOS. AUSÊNCIA DE REMESSA DE DOCUMENTOS. IMPUGNAÇÃO E MULTA.

Os presentes autos foram encaminhados para apreciação e julgamento da formalização do 1º Termo Aditivo ao instrumento contratual e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 120/2013, que foi celebrado entre o Município de Miranda - MS e a empresa Coimbra & Palhano Advogados Associados S/S, no valor de inicial de R$ 60.000,00, pelo período de 14/10/2013 a 14/1/2015, tendo como objeto a contratação de serviços jurídicos destinados à promoção de defesa administrativa e judicial, na área previdenciária, referente ao AI – Auto de Infração (prot. 10140.721658/2013-31 – debcad 51.048.240-6) em trâmite perante a Secretaria da Receita Federal – SRF.

Por meio da Decisão Singular DSG-G.RC-2419/2015 (peça 31, fs. 186-189), foi confirmada a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Convite, sob o n. 81/2013 e da formalização do Contrato

Administrativo n. 120/2013.

A equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, ao apreciar os documentos constantes dos autos, manifestou-se pela irregularidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao contrato e da execução financeira do instrumento contratual (peça 41, fs. 249-252).

O representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer (peça 42, fs. 253-255), opinou pela ilegalidade e irregularidade do 1º Termo Aditivo e dos atos praticados no decorrer da execução contratual. Pugnou ainda, pela aplicação de multa à Gestora responsável.

No entanto, em razão das irregularidades constatadas, por meio do despacho DSP-G.RC-32705/2016 (peça 43, fs. 256-258), foi determinada a intimação da atual e da anterior Gestora para que apresentassem defesas a respeito das seguintes questões:

> "a) Razões para a não apresentação da Nota Fiscal nº 80 e da Ordem de Pagamento atinente à Nota Fiscal nº 91; b) Documentos emitidos e protocolados junto à Secretaria da Receita Federal, pela contratada, visando à defesa do Município em relação ao AI – Auto de Infração (Prot 10140.721658/2013-31 – Debcad 51.048.240-6)".

A providência foi efetivada via Termos de Intimação INT – 19017/2016 e INT – 19018/2016 (peças 44-45, fs. 259-260).

Muito embora as correspondências com os expedientes intimatórios tenham sido devidamente recebidas, de acordo com o que se comprova das cópias dos Avisos de Recebimentos (ARS) trazidos aos autos (peças 47 e 49, fs. 262 e 264), não houve a manifestação das Gestoras no prazo legal fixado, o que acarretou a decretação das suas revelias por meio do despacho DSP-G.RC-1264/2017 (peça 50, f. 265).

É o relatório.

Das razões de decidir.

Os autos vieram conclusos para a análise e o julgamento da 3ª fase da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Em relação à formalização do 1º Termo Aditivo ao contrato (peça 40, fs. 210-211), por meio do qual o prazo de sua vigência foi prorrogado em 3 (três) meses, sendo de 14/10/2014 a 14/1/2015, duas irregularidades se mostram presentes.

A primeira reside no fato da sua publicação ter ocorrido em data anterior à da sua assinatura, ou seja, foi publicado em 2/10/2014 (peça 40, f. 213), mas formalizado/assinado em 14/10/2014 (peça 40, f. 211).

A segunda se encontra no fato da sua assinatura ter ocorrido na data seguinte à do término da vigência do contrato o que, a princípio, poderia caracterizar quebra na continuidade contratual, já que o contrato havia se encerrado no dia anterior, isto é, em 13/10/2014.

No entanto, entendo que as questões acima descritas não tem o condão de invalidar o ato celebrado (aditivo).

Isso porque, a publicação em data anterior à da sua assinatura, de acordo com os elementos constantes dos autos, não apontou para qualquer tentativa de prática de ato irregular.

Por sua vez, a assinatura do aditivo no dia seguinte ao término do contrato, ainda que não seja atitude prudente, uma vez que a observância aos prazos na esfera administrativa seja de suma importância à eficácia do ato praticado, no caso em tela, não tem a capacidade de invalidá-lo.

Isso porque, o que se pretendeu com a sua formalização ocorrida em 14/10/2014 foi a prorrogação do contrato a contar justamente desta data, o que efetivamente ocorreu, não havendo porque se suscitar que já havia ocorrido a extinção contratual, posto que ao sopesar os elementos trazidos aos autos não se deve deixar de lado o bom senso quando das suas apreciações.

Assim, o que se denota é uma evidente falta de atenção por parte da Gestora responsável, que não deve passar incólume à apreciação desta Corte, se mostrando necessária a formulação de recomendação à responsável, para que não incorra na prática de atos contendo irregularidades como as acima descritas.

Portanto, entendo que o aditivo restou formalizado nos termos do art.

57, inciso II, da Lei Nacional n. 8666/1993 e conforme as normas procedimentais contidas no Capítulo III, Seção I, 1.2.2, B, da INTC/MS n. 35/2011, mormente porque devidamente instruído com a respectiva justificativa a com o parecer jurídico.

Porém, conforme apontado na análise da 5ª ICE (peça 41, f. 250), vê-se que a sua remessa a esta Corte foi intempestivamente realizada, o que contraria o estabelecido nas normas procedimentais do Capítulo III, Seção I, 1.2.2, A, da INTC/MS n. 35/2011 e sujeita a responsável à aplicação de multa.

No que tange à execução financeira do contrato, foi apontada pela equipe técnica da 5ª ICE, em levantamento financeiro realizado (peça 41, fs. 250-251), a ausência de envio da Nota Fiscal n. 80, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como da Ordem de Pagamento referente à Nota Fiscal n. 91, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), restando ao final os seguintes valores apurados:

Valor do contrato	R$ 60.000,00
Valor empenhado (NE)	R$ 30.000,00
Despesa liquidada (NF)	R$ 25.000,00
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 25.000,00

Ocorre que, além das irregularidades acima descritas (falta de envio de documentos), também não foram apresentados elementos que comprovem a efetiva realização dos serviços contratados, embora solicitado por meio do despacho DSP-G.RC-32705/2016 (peça 43, fs. 256-258).

Aliás, em relação à fase da liquidação das despesas, apresentamos os ensinamentos contidos na obra A Lei 4.320 Comentada e a Lei de Responsabilidade Fiscal:

> "A liquidação é, pois, a verificação do implemento da condição.
> Trata-se de verificar o direito do credor ao pagamento, isto é, verificar se o implemento da condição foi cumprido. Isto se faz com base em títulos e documentos. Muito bem, mas há um ponto central a considerar – é a verificação objetiva do cumprimento contratual. O documento é apenas o aspecto formal da processualística. A fase de liquidação deve comportar a verificação in loco do cumprimento da obrigação por parte do contratante. Foi a

> obra, por exemplo, construída dentro das especificações contratadas? Foi o material entregue dentro das especificações estabelecidas no edital de concorrência ou de outra forma de licitação? Foi o serviço executado dentro das especificações?"(grifo nosso) (A Lei 4.320 Comentada e a Lei de Responsabilidade Fiscal – J. Teixeira Machado Júnior e Heraldo da Costa Reis – Instituto Brasileiro de Administração Municipal – 32ª edição – 1998 – págs.145-146).

Assim sendo, diante da ausência de manifestação por parte das Gestoras responsáveis, cujas revelias restaram decretadas via despacho DSP-G.RC-1264/2017 (peça 50, f. 265), a liquidação das despesas não foi devidamente comprovada, evidenciando que em verdade foram realizados pagamentos por serviços não prestados, em contrariedade ao disposto no art. 63, da Lei Nacional n. 4320/1964.

Em consequência, devem ser impugnados, para fins de ressarcimento aos cofres do município, os valores dispendidos a título de pagamentos irregularmente realizados, que perfazem o montante de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Dessa forma, em parte com o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 120, inciso III, da RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

a) Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo ao contrato, nos termos do art. 57, inciso II, da Lei Nacional n. 8666/1993 e conforme previsão contida nas normas procedimentais do Capítulo III, Seção I, 1.2.2, B, da INTC/MS n. 35/2011, ***com ressalva*** *pela intempestiva remessa do aditivo a esta Corte, desatendendo as normas procedimentais constantes do Capítulo III, Seção I, 1.2.2, A, da INTC/MS n. 35/2011*;

b) Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 120/2013, por infringência ao disposto no art. 63 da Lei Nacional n. 4320/1964, em razão da falta de comprovação da correta liquidação das despesas, evidenciando a realização de irregulares pagamentos por serviços não prestados;

c) Pela **IMPUGNAÇÃO** do valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil

reais), referentes aos pagamentos irregularmente realizados, que deverá ser atualizado a contar de 16/6/2014, data em que ocorreu o último pagamento, responsabilizando a Prefeita Municipal de Miranda – MS, *Sra. Marlene de Matos Bossay,* inscrita no CPF/MF sob o n. 637.258.941-91, pelo ressarcimento dos valores impugnados, aos cofres do Município, nos termos do art. 172, incisos II e III, "a" e, § 1º, inciso IV, "a", 1, da RNTC/MS n. 76/2013;

d) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Prefeita Municipal de Miranda – MS, *Sra. Marlene de Matos Bossay,* inscrita no CPF/MF sob o n. 637.258.941-91, em valor equivalente a aproximadamente **253 (duzentas e cinquenta e três) UFERMS**, assim distribuída:

d.1) **203 (duzentas e três) UFERMS**, correspondente a 20% (vinte) por cento do valor do dano causado ao Município de Miranda - MS, nos termos do art. 170, inciso II, da RNTC/MS n. 76/2013 c/c o art. 45, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012, pela prática da irregularidade descrita no item "b";

d.2) **50 (cinquenta) UFERMS**, nos termos do art. 170, inciso I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013 c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, pela falta de encaminhamento de documentos requeridos por meio de intimação;

e) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Ex-Prefeita Municipal de Miranda - MS, *Sra. Juliana Pereira Almeida de Almeida*, inscrita no CPF/MF sob o n. 613.781.941-87, em valor equivalente a **80 (oitenta) UFERMS**, assim distribuída:

e.1) **50 (cinquenta) UFERMS**, nos termos do art. 170, inciso I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013 c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, em razão do não envio de documentos solicitados via termo de intimação;

e.2) **30 (trinta) UFERMS**, nos termos do art. 170, § 1º, inciso I, alínea "a", da RNTC/MS n. 76/2013 c/c o art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012, pela intempestiva remessa do 1º Termo Aditivo a esta Corte;

f) Pela **COMPROVAÇÃO NOS AUTOS** por parte da atual Prefeita Municipal de Miranda - MS, *Sra. Marlene de Matos Bossay*, inscrita no CPF/MF sob o n. 637.258.941-91, bem como da Ex-Prefeita Municipal de

Miranda - MS, *Sra. Juliana Pereira Almeida de Almeida*, inscrita no CPF/MF sob o n. 613.781.941-87, do efetivo ressarcimento do valor impugnado aos cofres do município e do recolhimento ao FUNTC das multas aplicadas, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 172, § 1º, incisos I, II e III, da RNTC/MS n. 76/2013, sob pena de execução judicial, conforme previsto no art. 78, da Lei Complementar n. 160/2013.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 19 de junho de 2017.

(assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS